



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71
Recurso nº : 117.402
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1993 a 1996.
Recorrente : TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.310

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Havendo decisão judicial desfavorável ao sujeito passivo, quanto à matéria dos autos, não há como este órgão jurisdicional administrativo pronunciar-se a respeito do litígio, devendo seguir o decidido pelo Poder Judiciário, dado a prevalência de suas decisões sobre as administrativas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (SUPLENTE CONVOCADA), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

Recurso nº : 117.402
Recorrente : TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, parcialmente, a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 131/140), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 118/124) e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (fls. 125/132), relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos base de 1992 a 1995.

Este processo foi anteriormente julgado por esta Câmara, em sessão realizada em 27 de janeiro de 1999, através do Acórdão Nº 19.849, que à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa da contribuinte e declarou a nulidade da decisão "a quo", determinando a remessa dos autos a repartição de origem, para que nova decisão fosse prolatada na boa e devida forma.

A ementa do citado Acórdão tem a seguinte dicção:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE SENTENÇA
– É nula a decisão proferida pelo julgador singular, quando deixa de apreciar o mérito do litígio sob o argumento de ter ocorrido renúncia à via administrativa, em se tratando de lançamento posterior à ação judicial proposta pela contribuinte, caracterizando, cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição."

As exigências fiscais, objeto do presente recurso, têm origem na fiscalização realizada junto à contribuinte acima identificada, que culminou com a lavratura, em 23/12/96, de Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71

Acórdão nº : 103-20.310

Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro e diz respeito as seguintes irregularidades apontadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", relativas aos períodos-base de 1992, 1993, 1994 e 1995:

- a) exclusão indevida na determinação do lucro real, em 31/01/92, do saldo devedor de correção monetária suplementar IPC/BTNF, apurado no período-base de 1991, no valor de Cr\$ 1.058.568521,00;
- b) exclusão indevida na determinação do lucro real, em 31/01/92, dos encargos de depreciação, amortização e respectiva correção monetária, assim como do custo dos bens baixados, correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF, apurados do período-base de 1991, no valor de Cr\$ 39.263.660,00;
- c) falta de adição na determinação do lucro real, das parcelas dos encargos de depreciação, amortização e respectiva correção monetária, correspondentes à diferença de correção monetária do IPC/BTNF, nos meses de janeiro a dezembro/92;
- d) compensação indevida de prejuízos fiscais, ficticiamente apurado em 31/01/92.

Em razão da empresa ter apurado prejuízo fiscal nos meses de maio, outubro, novembro e dezembro de 1992, as infrações apuradas não resultaram em valor tributável, apenas, reduziram o estoque do prejuízo fiscal a compensar.

Nos períodos de apuração 10/93, 11/93, 12/93, 01/94, 04/94, 07/94, 08/94, 11/94, 12/94 e 12/95, efetuou-se glosa de compensação do prejuízo fiscal ficticiamente apurado em 31/01/92, no valor total equivalente a 221.420,54 UFIR, conforme descrito e demonstrado no subitem 3.13.1, do "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal" (fls.114). Tais prejuízos, embora glosados, não foram tributados, tendo sido permutados com parcelas que a contribuinte tem direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

excluir, conforme a demonstração do subitem 3.13.1 antes referida.

De acordo com o "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 100/117), a autoridade autuante especificou que:

- a) o saldo devedor de correção monetária complementar IPC/BTNF, apurado em 31/12/90, foi corrigido monetariamente até 31/01/92, e deduzido integralmente na apuração do lucro real daquele período de apuração;
- b) os encargos de depreciação/amortização, assim como o custo dos bens baixados, correspondentes a diferença de correção monetária IPC/BTNF, apurados no período-base de 1991, foram atualizados monetariamente até 31/01/92 e foram excluídos integralmente do lucro real, na apuração em 31/01/92;
- c) a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidiu apenas sobre 45% do saldo devedor de correção monetária do IPC/BTNF, tendo em vista que nos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, a autuada teria, de acordo com a legislação em vigor, direito a amortizar o montante de 55% do citado saldo devedor;
- d) sobre os demais itens da exigência, foi exigida apenas a diferença de imposto, na forma de imputação proporcional, compensando-se o valor pago a maior nos anos-calendário em que as exclusões, devidamente corrigidas, poderiam ter sido efetuadas.

A autuada contestou o feito fiscal através das Impugnações de folhas 141/149, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro; folhas 205/215 referente ao ILL e folhas 271/279 ao lançamento do IRPJ, protocoladas em 17/01/97, utilizando, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito administrativo até



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

final decisão, nos autos do Mandado de Segurança Nº 92.2012470-0 (TRF Nº 94.04.06253-7-PR), por ela impetrado, visando o não cumprimento das disposições da Lei Nº 8.200/91 e do Decreto-lei Nº 332/91.

No mérito, discorreu longamente sobre as características e os efeitos da incidência da correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas que, se não fosse lastreada em índices que refletissem a inflação real, ocasionaria um aumento irreal do lucro e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto, contrariando, assim, princípios constitucionais. Em apoio à sua tese, transcreve jurisprudência emanada dos tribunais federais.

Quanto à exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, acrescentou que seu Contrato Social (fls. 223) não contém previsão de distribuição automática dos lucros aos sócios, quando do encerramento do período-base, razão porque não pode prevalecer tal lançamento, que, inclusive, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE Nº 172058-1.

Finalizou requerendo o sobrestamento do feito ou, se acolhida sua impugnação, que fosse declarada a improcedência das exigências fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferiu a Decisão DRJCA Nº - 317/98-CURITIBA-PR (fls. 341/348) , alegando, resumidamente que:

1. a impugnante impetrou Mandado de Segurança perante à Justiça Federal, insurgindo-se contra a aplicabilidade do Artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91, tendo obtido sentença favorável, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, estando, conforme alegação de folhas 272/273, pendente de julgamento;
2. tratando-se de matéria sub-judice, em observância ao disposto no ADN/COSIT Nº 03/96, deixou de apreciar as impugnações interpostas pela contribuinte, valendo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

que ficar decidido na sentença definitiva proferida pelo Poder Judiciário;

3. reduziu os percentuais das multas de ofício para 75% , nos termos do Artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinando com o disposto no Artigo 106, Inciso II, alínea " c" , do CTN e no ADN/COSIT nº 01/97;
4. declarou de ofício a insubsistência e determinou o cancelamento da exigência do ILL, com base no Artigo 1º, Parágrafo Único e Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 63/97.

Notificada da Decisão acima referida, em 23/06/98, a contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi protocolado, tempestivamente, em 22/07/98 (fls. 187/195), alegando, em preliminar, a improcedência da decisão de primeira instância, por não ter havido desistência da via administrativa, uma vez que, a impetração do aludido Mandado de Segurança ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, e, neste sentido, já tem decidido o Segundo Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, reproduziu os argumentos expendidos na exordial.

Às folhas 361, consta cópia da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Londrina - PR, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1621-30.

Desta forma, foi o Recurso Voluntário levado a julgamento, na sessão realizada em 27 de janeiro de 1999, tendo esta Câmara proferido o Acórdão de Nº 19.849, cuja decisão é abaixo transcrita:

"Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade da decisão "a quo" e determinar a remessa dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Assim, às folhas 391/402 a autoridade julgadora de primeira instância, proferiu a Decisão DRJ/CTA Nº 894, datada de 27 de outubro de 1999, na qual julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, utilizando, em resumo os seguintes fundamentos:

1. a interessada impetrou Mandado de Segurança, arguindo a inconstitucionalidade da Lei Nº 8.200/91 e do Decreto Nº 332/91, obtendo liminar e sentença favorável em julgamento de primeira instância, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Houve, posteriormente, também decisão desfavorável à contribuinte no Superior Tribunal de Justiça (fls. 374), estando pendente de julgamento o Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme documentos de folhas 375/376;
2. predomina o entendimento de que, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa, conforme demonstram o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16431, bem como o item IV, da Portaria SRF Nº 3.608/94 e o Parecer PGFN Nº 1.159./99, lavrado pelo Procurador representante da PGFN junto ao Conselho de Contribuintes, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, transcritos nos autos;
3. "pelo fato do lançamento se referir às mesmas questões que estão sendo discutidas judicialmente, não havendo, portanto, matéria diferenciada a ser apreciada, não cabe a análise do mérito do lançamento, prevalecendo a decisão final da justiça, em observância ao Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 03/1996", que deve ser observado pela autoridade julgadora de primeira instância, ressaltando que, conforme definido no item "a" do referido ato, independentemente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

de a ação ter sido proposta antes ou depois da autuação, prevalece o entendimento de que a interessada renunciou às instâncias administrativas ou desistiu de eventual recurso interposto;

4. por estes motivos não conheceu da impugnação interposta, "exatamente sobre a matéria em fase de discussão na esfera judicial, declarando a definitividade da exigência, devendo ser observada a decisão judicial definitiva";
5. o mesmo entendimento deve ser aplicado à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, por decorrer da mesma situação fática, também devendo ser observada a decisão final da Justiça, conforme determina o ADN COSIT Nº 03/96;
6. declarou de ofício a insubsistência da exigência do ILL (fls. 125/130), cancelando sua exigência, com base no Artigo 3º, da IN/SRF Nº 63/97;
7. as multas de lançamento de ofício de 100%, embora aplicadas de acordo com a legislação de regência, face ao disposto no Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96 e da retroatividade prevista no Artigo 106, Inciso II, "C", do CTN, devem ser reduzidas ao percentual de 75%, conforme o ADN/COSIT Nº 01/97.

Cientificada da nova decisão proferida, em 11/01/2000, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 418/423), protocolado, tempestivamente, em 07/02/2000, acompanhado dos documentos de folhas 418/432, alegando, em resumo, que:

1. o novo julgamento de primeira instância ignorou a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes e novamente recusou-se a apreciar o mérito da questão, no que se refere à renúncia à instância administrativa por parte da recorrente, utilizando os argumentos já utilizados anteriormente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

2. assim sendo, em desobediência à determinação da instância superior, persiste a autoridade julgadora de primeira instância em cercear o seu direito de defesa, como já reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, quando seria obrigada a observar as decisões proferidas pelo órgão superior, cujo efeito é vinculante, causando uma completa transformação nos parâmetros jurídico-constitucionais de funcionamento da Administração Pública;
3. pelos motivos expostos, requereu, mais uma vez, a este Conselho de Contribuintes a anulação dessa nova decisão de primeira instância e que seja determinada a realização de novo julgamento, no sentido de serem conhecidas as impugnações apresentadas e analisados os pedidos alternativos realizados na mencionada impugnação.

Às folhas 418/423, consta cópia da liminar e da sentença proferidas no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte contra a exigência do depósito prévio, previsto na Medida Provisória Nº 1621 e suas reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina – PR, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito prévio, para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância, que manteve parcialmente os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo, no entanto, cancelado a exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL e reduzido a multa de ofício de 100% para 75%, como previsto no Artigo 44, Inciso I, da Lei Nº 9.430/96.

Preliminarmente, suscitou a Recorrente a nulidade da nova decisão proferida na primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, novamente, o mérito da questão não teria sido enfrentado pelo julgador monocrático, contrariando, inclusive, o que havia sido decidido, anteriormente, na instância superior, conforme consta do relatório retro.

No entanto, rejeito a preliminar suscitada, considerando que:

A autoridade autuante assinalou, no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 101), que a empresa impetrou Mandado de Segurança arguindo a inconstitucionalidade e visando o não cumprimento das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

disposições da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, no qual obteve sentença favorável em primeira instância, a qual foi reformada pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal em comento, conforme cópia do Acórdão às folhas 50, razão porque foi constituído o crédito tributário, através do presente lançamento, na forma do Artigo 142, caput e Parágrafo Único do CTN, tendo, inclusive, o processo sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que recomendou a imediata cobrança do débito.

Às folhas 397, a autoridade julgadora informa que houve também decisão desfavorável à contribuinte no STJ (fls. 374), encontrando-se o processo pendente de julgamento do recurso extraordinário pela STF (fls. 375/376).

Desta forma, estou convencido que, embora haja identidade de objeto, o processo judicial, tal como se apresenta, não tem o condão de desnaturar o curso e o desfecho da presente ação fiscal, até porque, vê-se que, no caso presente, a exação se processou sem que houvesse qualquer suspensão de exigibilidade do crédito tributário constituído, e, mais havendo decisão judicial desfavorável à Recorrente, quanto à matéria dos autos.

Sobre o tema, peço vênias para transcrever abaixo trecho do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – CRJN/nº 1.064/93, Processo nº 10951.000122/93-92, colacionado no voto condutor ao Acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 106.593/SP (96.0055728-4), de 23 de junho de 1998, da lavra do eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

"c) com o advento de decisão favorável à Fazenda Nacional, ou a perda de eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal."

E, no mesmo sentido, trecho do artigo "A Suspensão da Exigibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

do Crédito Tributário", de autoria do ilustre tributarista Sacha Calmom Navarro Coelho, in Revista Dialética nº 43, folha 147:

"Cassada a liminar ou reformada a decisão que dava pela procedência da ação de segurança, as coisas voltam ao "status quo ante", com todas as consequências que decorrem desse retorno, podendo a autoridade administrativa exigir o tributo e seus consectários."

Por seu turno, assim se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 405:

"Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, de ação perante o Poder Judiciário implica renúncia às instâncias administrativas porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão. Entretanto, a renúncia ocorre apenas nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário, sendo que, os outros aspectos do lançamento podem e devem ser apreciados pelo órgão jurisdicional administrativo, nos termos do ADN COSIT nº 03/96.

Entendo que a decisão recorrida, embora declinando de apreciar o mérito suscitado, julgou, corretamente, procedente a imposição da multa de ofício, inclusive, reduzindo-a, como já afirmado, além de ter cancelado a exigência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Feitas estas considerações, é de se concluir que, no estágio atual, estando a matéria do processo judicial desfavorável à Recorrente, não há como este Colegiado pronunciar-se a respeito da dedutibilidade da diferença IPC/BTNF, visto a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, devendo a conclusão do presente litígio acompanhar o decidido na esfera judicial.

Portanto, quanto ao mérito, assim decido:

Nego provimento ao recurso, tendo em vista que a fiscalização aplicou corretamente o direito à espécie, lançando o crédito tributário, efetivamente devido, tendo considerado na exigência, apenas 45% do saldo devedor de correção monetária do IPC/BTNF, enquanto que sobre os demais itens da peça acusatória, foi exigido apenas a diferença de imposto, na forma de imputação proporcional, compensado-se o valor pago a maior nos anos-calendários em que as exclusões, devidamente corrigidas, poderiam ter sido efetuadas.

Na verdade, pela análise dos termos da nova decisão proferida na primeira instância, vê-se que a autoridade de primeiro grau analisou o mérito do lançamento e, tanto isso é verdade, que foi reduzida a multa de ofício e cancelada exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, ou seja a autoridade observou o disposto no Artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade e legalidade da Lei nº 8.200/91, conforme nos dá mostra a decisão abaixo transcrita:

"Tributário - Correção Monetária das Disponibilidades Financeiras das Empresas - Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91 - Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/90, o Decreto nº 332/91, não exorbitou dos termos da legislação regulamentada. (Recurso Especial nº 83.596/RS - Relator: Ministro Demócrito Reinaldo)

O cálculo utilizado pela autoridade autuante, no sentido de quantificar o crédito tributário devido, está conformado a legislação de regência, o qual foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71
Acórdão nº : 103-20.310

cobrado, inclusive a diferença de alíquota do IRPJ.

Quanto ao lançamento reflexo da Contribuição Social, deve ser mantido, uma vez que tem por fundamento os mesmos fatos que deram origem à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quanto às penalidades aplicadas, multa e juros moratórios, em que pese o reclamo da contribuinte, seus lançamentos ocorrem por dever de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo à autoridade administrativa apenas a aplicação da norma tributária material, prevista para o caso. Sendo que, nos autos se constata a aplicação correta da multa de lançamento de ofício reduzida, com a aplicação do percentual de 75%, em face do Artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/96, Artigo 106, Inciso II, letra "c", do CTN e ADN/COSIT nº 01/97.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de **REJEITAR** as preliminares suscitadas e no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto pela **TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO

